



| | |
|---------------------------|---|
| PROCESSO N.º: | 411574/2021 |
| PRINCIPAL: | PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS |
| CNPJ: | 24.772.287/0001-36 |
| ASSUNTO: | CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL |
| ORDENADOR DE DESPESAS | RAFAEL MACHADO |
| RELATOR: | WALDIR JÚLIO TEIS |
| MUNICÍPIO DO FISCALIZADO: | CAMPO NOVO DO PARECIS |
| NÚMERO OS: | 6307/2022 |
| EQUIPE TÉCNICA: | MARIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA |

Senhor Secretário;

Trata-se do relatório técnico conclusivo das Contas Anuais de Governo do Município de Campo Novo do Parecis - exercício 2021, elaborado após a análise das defesas apresentadas pelos responsabilizados formalmente identificados no relatório técnico preliminar.

Findas as análises das defesas, segue o posicionamento da Equipe Técnica:

Resultado da Análise

RAFAEL MACHADO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AC99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_MODERADA_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) SANADO

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) SANADO

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) SANADO

Já na proposta de encaminhamento, a Equipe Técnica sugeriu ao relator as seguintes propostas de recomendação/determinação:



Proposta de Determinação:

1) Que o valor de R\$ 72.369,21, que faltou para o atingimento de 25% de investimento na educação, seja compensado até o exercício de 2023, nos termos do artigo 119 dos ADCTs, da Constituição Federal.

Considerando o disposto no §1º do art. 139 do Regimento Interno do TCE; tendo em vista que o relatório técnico foi elaborado de acordo com as disposições legais e no intuito de promover o controle da qualidade do controle externo nos termos do art. 5º, §2º, II, da Resolução Normativa do TCE-MT 12/2016-TP, realizei a avaliação do relatório apresentado e pelo atendimento das normas e padrões de qualidade **concluo** estabelecidos por esta Casa.

Acompanho a conclusão técnica pelos seus próprios fundamentos.

É a informação.

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO.

Em Cuiabá-MT, 30 de Setembro de 2022.

LUIZ OTAVIO ESTEVES DE CAMARGOS
SUPERVISOR